



ESTADO DE GOIÁS

PODER JUDICIÁRIO

COMARCA DE GOIÂNIA

18ª VARA CÍVEL E AMBIENTAL

AUTOS Nº 5281407-42.2021.8.09.0051

DECISÃO

Cuidam os autos de **AÇÃO DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL** proposta por **MOINHO CENTRO NORTE LTDA, FARIMAX DISTRIBUIÇÃO DE ALIMENTOS LTDA, PAGELS REPRESENTAÇÕES LTDA e PÃO NOSSO FÁBRICA DE PÃES LTDA.**

Na petição inicial as requerentes asseveram que são sociedades limitadas integrantes de um mesmo grupo econômico, e que estão passando por uma crise econômico-financeira, em razão da alta no valor do trigo e do dólar, que somados a crise sanitária que acomete o país, tornou mais grave a sua situação.

Sustentam que preenchem os requisitos legais para o processamento da medida e, apesar da crise, ostentam capacidade de reestruturação, na medida em que se trata de situação transitória e passível de reversão, de modo que a recuperação judicial conciliará os interesses de todos os sujeitos com quem têm relações comerciais e jurídicas.

Por tais razões requerem o deferimento do pedido de recuperação judicial, com os desdobramentos previstos no artigo 52, da Lei nº 11.101/05.

Foram acostados documentos.

Valor: R\$ 30.436.433,60 | Classificador: EXPEDIR EDITAL
PROCESSO CÍVEL E DO TRABALHO -> Processo de Conhecimento -> Procedimento de Conhecimento -> Procedimentos Especiais -> Procedimentos Regidos por Outros Códigos, Lei
GOIÂNIA - 18ª VARA CÍVEL E AMBIENTAL
Usuário: Danilo Franco de Oliveira Píoli - Data: 17/08/2021 16:49:48

Determinada a emenda a inicial no evento 8, a parte autora pugnou pela concessão de tutela de urgência, com a finalidade de antecipar os efeitos do deferimento da Recuperação Judicial, uma vez que estão na iminência de sofrer de constrição em seu patrimônio.

No evento 15, CPV DUPLICATA FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITORIOS afirma ser credora da parte autora e pugna pelo indeferimento da tutela de urgência, sob o argumento de que não restam comprovados os requisitos necessários.

DECIDO.

Inicialmente, verifica-se que a parte autora requer a concessão da tutela de urgência, de sorte que a matéria deve ser dirimida à luz das disposições do artigo 300, do Código de Processo Civil, que assim prescreve:

“Art. 300. A tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.”

Nos termos da norma acima aludida, o magistrado poderá, mediante requerimento do legitimado ativo, conceder a tutela de urgência, quando observar a presença de elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano, e constatar que não há possibilidade de irreversibilidade dos efeitos da decisão.

Desta maneira, vê-se que a tutela de urgência deverá ser deferida sempre que a parte demonstrar a existência dos pressupostos autorizadores da medida, ficando a análise da existência dos requisitos adstrita ao livre convencimento do juiz.

In casu, as requerentes asseveram que preenchem os requisitos legais para o processamento da medida de Recuperação Judicial e, apesar da crise econômica-financeira, ostentam capacidade de reestruturação, na medida em que se trata de situação transitória e passível de reversão, de modo que a recuperação judicial conciliará os interesses de todos os sujeitos com quem têm relações comerciais e jurídicas.

Sustentam que estão providenciando a documentação solicitada por meio do despacho de evento 8, contudo, estão sofrendo constrições em seu patrimônio, em razão da existência de ações judiciais em seu desfavor, fato que poderá prejudicar o

soerguimento da empresa.

De outro lado, a credora CPV DUPLICATA FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITORIOS assevera que a parte autora não comprovou que todas as empresas do grupo econômico preenchem os requisitos para submeterem-se a recuperação judicial e tampouco juntou aos autos documentos que comprovem a alegada crise econômica-financeira.

Neste contexto, importa esclarecer que o pedido da parte autora encontra respaldo no artigo 6º, § 12, da Lei nº 11.101/2005, que prevê a possibilidade de se antecipar total ou parcialmente os efeitos do deferimento da Recuperação Judicial, iniciando-se o *stay period* especialmente em relação às suspensões e proibições previstas no artigo 6º, I, II e III, da lei citada.

Com efeito, os elementos preliminares são suficientes para atestar a probabilidade do direito da parte autora, na medida em que resta evidenciado que uma vez cumprida as determinações do despacho de evento 8, restará preenchido todos os requisitos legais para o processamento da medida de Recuperação Judicial.

Outrossim, o perigo da demora é evidente, uma vez que resta demonstrada a possibilidade de constrição eu seu patrimônio, fato que poderá prejudicar o processamento da Recuperação Judicial.

Ademais, impende salientar que a concessão da tutela de urgência não trará prejuízos aos credores, pois a medida tem caráter provisório e caso a parte autora não comprove a existência de todos os requisitos legais para o processamento da Recuperação Judicial, serão cessados os efeitos da tutela.

Do exposto, defiro o pedido de tutela de urgência para determinar a antecipação dos efeitos do deferimento da Recuperação Judicial, especialmente para:

1 – suspender as execuções ajuizadas contra as devedoras, inclusive daquelas dos credores particulares do sócio solidário, relativas a créditos ou obrigações sujeitos à recuperação judicial (Artigo 6º, II, da Lei nº 11.105/05);

2 – proibir qualquer forma de retenção, arresto, penhora, sequestro, busca e apreensão e constrição judicial ou extrajudicial sobre os bens do devedor, oriunda de demandas judiciais ou

extrajudiciais cujos créditos ou obrigações sujeitem-se à recuperação judicial (Artigo 6º, III, da Lei nº 11.105/05);

3 – quanto ao imóvel arrendado, fica proibida a venda ou retirada do estabelecimento do devedor dos bens de capital essenciais a sua atividade empresarial, nos termos do artigo 49, § 3º, da Lei nº 11.105/05.

Intime-se a parte autora, para providenciar a comunicação da suspensão das ações e execuções aos respectivos juízos, instruindo-a com cópia desta decisão.

De outro lado, aguardem-se o prazo determinado no evento 8.

Intimem-se.

Nickerson Pires Ferreira
Juiz de Direito em Substituição

AD

Valor: R\$ 30.436.433,60 | Classificador: EXPEDIR EDITAL
PROCESSO CIVEL E DO TRABALHO -> Processo de Conhecimento -> Procedimento de Conhecimento -> Procedimentos Especiais -> Procedimentos Regidos por Outros Códigos, Lei
GOIÂNIA - 18ª VARA CIVEL E AMBIENTAL
Usuário: Danilo Franco de Oliveira Pioli - Data: 17/08/2021 16:49:48